



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 337.944 - RS (2013/0126861-0)

RELATORA : MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
PROCURADOR : PEDRO PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIDAIR CASAGRANDE
ADVOGADO : CÉSAR JUNIOR DAGOSTINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KARINA ROSA BRACK E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. A imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteador pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 07 de abril de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRA MARGA TESSLER
(JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 337.944 - RS (2013/0126861-0)

RELATÓRIO

EXMA. SRA. MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) (Relatora):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão:

Trata-se de agravo em face de decisão que não admitiu recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ÓBITO DA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANTIDOS.

- 1. Ocorrendo o óbito da parte autora, configura-se hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito, devendo ser mantida a sentença com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.*
- 2. Considerando que os réus, obrigados solidariamente, deram causa ao ajuizamento da presente demanda, mantida a sentença para condenação da União, Estado do Rio Grande do Sul e Município de Caxias do Sul ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, fixados no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), na proporção de 1/3 para cada um.*
- 3. Apelação improvida (fl. 417).*

O recorrente alega que "o falecimento do autor não pode ser imputado a qualquer das partes, o que deve desobrigar o Município do pagamento da verba honorária" (fl. 443).

É relatório. Decido.

Na espécie, o tribunal a quo manteve a condenação do Município de Caxias do Sul em honorários advocatícios, "porquanto adequado ao trabalho profissional desenvolvido e em atendimento ao princípio da causalidade, plenamente aplicável ao apelante, tendo em vista tratar-se de obrigação solidária, não podendo ser afastada a responsabilidade do Município pelo não atendimento do pleito" (fl. 415).

Nessa linha, o acórdão recorrido está a salvo de censura porque "a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes" (REsp nº 1.019.316, RS, relator Ministro Luiz Fux, DJe de 30.03.2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nego, por isso, provimento ao agravo (fls. 508/509).

A teor das razões do agravo regimental:

Na esteira do entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça, no caso em comento não deve ser atribuído aos Demandados o pagamento de honorários advocatícios aos patronos da Autora, eis que “o falecimento da autora ocorreu por fato não imputável aos réus, não se pode debitar a eles qualquer sucumbência, motivo pela qual vai excluída a condenação em custas e honorários imposta pela sentença ao Município” (fl. 516).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 337.944 - RS (2013/0126861-0)

VOTO

EXMA. SRA. MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) (Relatora):

Tal como está dito na decisão agravada, o acórdão recorrido está a salvo de censura porque *"a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes"* (REsp nº 1.019.316, RS, relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 30.03.2009).

Ademais, a reforma do julgado, tal como pretende o Agravante, afastando o entendimento do tribunal *a quo* de que este teria dado causa à instauração do processo, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável no âmbito do recurso especial (STJ, Súmula nº 7).

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0126861-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 337.944 / RS**

Números Origem: 50019062420114047107 50109219520114040000

EM MESA

JULGADO: 07/04/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
PROCURADOR : FABRÍCIO BALBINOTTI FERRARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIDAIR CASAGRANDE
ADVOGADO : CÉSAR JUNIOR DAGOSTINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KARINA ROSA BRACK E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços - Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
PROCURADOR : PEDRO PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIDAIR CASAGRANDE
ADVOGADO : CÉSAR JUNIOR DAGOSTINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KARINA ROSA BRACK E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.